



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte/MG

URGENTE! Matéria vai a julgamento do Plenário em
11/04/2023

Ementa: Reorganização das Unidades Jurisdicionais e Administrativas do interior de Minas Gerais. Extinção da Subseção de Contagem. Interesse Público. Prejuízo à primeira instância.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador Geral, com fulcro no inciso III do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999¹, apresenta **MANIFESTAÇÃO**, com base nos fundamentos de fato e direito a seguir elencados.

O requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e, através deste requerimento, age em defesa dos servidores da Justiça Federal na preservação das Subseções Judiciárias da área Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente da Subseção de Contagem.

Isso porque, foi criada uma Comissão, através da Portaria Presi 129/2022, para avaliar a reorganização das Unidades Jurisdicionais e Administrativas e Minas Gerais. Durante os trabalhos iniciais dessa comissão, o Juiz Federal Flávio Bittencourt foi escolhido para **elaborar o relatório final, com prazo até o dia 30 de abril de 2023**.

Todavia, já em 21 de março de 2023, o Presidente da Comissão, Desembargador Lincoln Rodrigues de Farias, apresentou, recentemente, uma manifestação a fim de demonstrar os resultados preliminares dos trabalhos.

Conforme relatado no documento de 21 de março de 2023 (id 024984v3), a comissão foi dividida em duas subcomissões para discutir as duas questões que se apresentaram como mais críticas, sejam elas: (i) o equilíbrio na distribuição trabalho entre as unidades da Justiça Federal e (ii) **a otimização da força**

¹ Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

de trabalho nas unidades do interior para suprir a demanda da segunda instância por cargos e funções.

Para solução do segundo ponto, a comissão apresenta preliminarmente algumas sugestões, todas elas envolvendo alterações na estrutura da Subseção Judiciária de Contagem. Cabe aqui resumir as principais propostas apresentadas:

- 1- A transferência da competência das 3 (três) varas de Subseção de Contagem para a Subseção de Belo Horizonte, sendo mantidas as atuais especialidades e sendo instalada uma Unidade de Atendimento Avançado em Contagem;
- 2- Incorporação das 3 (três) varas da Subseção de Contagem pelas varas da Subseção de Belo Horizonte de mesma especialidade, também com a instalação de uma Unidade de Atendimento Avançado em Contagem;
- 3- Deslocamento das 3 (três) varas da Subseção de Contagem para a capital sem alteração de jurisdição, especialidade e competência, também com a instalação de Unidade de Atendimento Avançado em Contagem;
- 4- Transferência de 1 (uma) vara de Execução Fiscal para a Subseção de Belo Horizonte, manutenção das 2 (duas) varas do Juizado Especial Federal na Subseção de Contagem e a criação de Secretaria Única;
- 5- Transferência de 1 (uma) vara do JEF e 1 (uma) vara de Execução Fiscal para a Subseção de Belo Horizonte, mantendo apenas 1 (uma) vara de JEF na Subseção de Contagem, com eventual redução da área de jurisdição ou de competência;
- 6- Transferência de 2 (duas) varas do JEF para a Subseção de Belo Horizonte e a manutenção apenas da vara de Execução Fiscal a Subseção de Contagem.

Após apresentar cada uma das propostas ao longo da manifestação, o Presidente da Comissão, ao trazer suas considerações finais, avalia que apenas a primeira proposta apresentada mostra-se verdadeiramente adequada as perspectivas e realidades do Tribunal, a saber:



A partir dos levantamentos e cenários acima apresentados, *salvo melhor juízo*, entendo adequado, necessário e urgente o aproveitamento da estrutura de pessoal, funções comissionadas e cargos e comissão da Subseção de Contagem, a fim de se promover o indispensável redimensionamento da força de trabalho das estruturas vinculadas ao tribunal

Reforço aqui as principais razões trazidas nesta manifestação favoráveis a transferência das varas localizadas na Subseção de Contagem para a capital, em especial a necessidade de readequação da força de trabalho no tribunal da 6ª região, que foi instalado com o objetivo primordial de desafogar e agilizar a tramitação e julgamento do enorme acervo recebido do TRF1.

Penso que a transferência da SSJCEM para a capital, neste momento, apresenta-se como a única solução disponível para se alcançar no curto prazo o objetivo estratégico de se redimensionar a força de trabalho do Tribunal, sem prejuízo de futura e necessária revisão da reorganização judiciária das demais unidades do interior do Estado, assunto que pode ser melhor encaminhado logo após a implantação do novo sistema processuais (EPROC).

A proposta de transferência da SSJCEM para a SSJBHZ (cenário 1) tende a causar o menor impacto aos servidores, magistrados, órgãos externos e, principalmente, ao jurisdicionado envolvido, já que estamos considerando o deslocamento de uma subseção localizada a cerca de 11 km da sede do tribunal.
(...)

Defendo, portanto, a hipótese apresentada no **CENÁRIO**, que prevê a transferência das 03 (varas) da SSJCEM pra a SSJBHZ, de modo a se obter mais ganho possível de estrutura nesse momento crítico pelo qual passa o tribunal, ressalvado algum ajuste quantitativo dos dados fornecidos pelas respectivas áreas técnicas,

Entendo necessário também a criação de uma **UNIDADE DE ATENDIMENTO AVANÇADO** no município de Contagem, de modo a garantir ao jurisdicionado dos 06 (seis) municípios que compõem a atual jurisdição da SSJCEM o atendimento aos serviços indispensáveis de: *atermação, realização de periciais e audiências remotas.*

Daquilo acima narrado e demonstrado, percebe-se, portanto, que, em que pesa a Administração do TRF-6 seja composta de servidores e magistrados do mais alto requinte e qualificação, infelizmente, a única alternativa encontrada para solucionar o problema relacionado a **falta de servidores em número adequado** – problema esse intrínseco a própria criação deste novo Tribunal – é a extinção de uma Subseção em prejuízo ao interesse público e ao jurisdicionado, precarizando o trabalho dos servidores e contribuindo para o fenômeno de interiorização da Justiça Federal.

Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região foi criado com um quadro de cargos efetivos para o segundo grau de 377 servidores, conforme previsto na Lei nº 14.226/2021. Infelizmente, a estrutura de servidores herdada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não tem sido suficiente para preencher todos

os espaços, ficando evidente que o novo Tribunal Federal sofre não só com a falta pontual de servidores na segunda instância, mas sim – e principalmente – é prejudicado com um quadro de servidores que, apesar de sua qualificação e excelência, não é suficiente para a estrutura do Tribunal.

Todavia, não pode a administração resolver tal problemática com a extinção de Subseções, preconizando o trabalho e prejudicando o acesso do jurisdicionado ao trabalho. Por obvio, percebe-se que a Comissão que trata da reestruturação do Tribunal precisa de tempo para amadurecer novas alternativas que não coloquem em prejuízo o interesse público.

Como se sabe, a extinção da Subseção de Contagem vem sendo discutida, pelo menos, desde de 2018, e até então a Administração nunca encontrou razões que justificariam suficientemente o projeto. Hoje tem sido idealizada como uma forma de suprir a falta de servidores na segunda instância; com uma grande pressão de desembargadores que, com certa razão, percebem e contam com uma força de trabalho inferior a necessária.

Todavia, esse fenômeno não é exclusivo do segundo grau, conforme observado muito bem na manifestação do Sr. Presidente da Comissão, o próprio primeiro grau vem sofrendo com a redução do número de seus servidores, especialmente quando se observa a Subseção Judiciária de Belo Horizonte que, com a instalação do TRF6, passou a ter uma secretaria única com um número muito inferior de servidores.

Além disso, tem-se obvio que o foco e objetivo desta reestruturação é realocar servidores para o segundo grau, priorizando, portanto, uma instância em detrimento da outra. Todavia, hoje a Subseção de Contagem conta com um número de 57 servidores, incluindo requisitados, que sequer seriam suficiente para preencher as lacunas existentes na segunda instância.

Mais grave ainda, portando, seria retirar-los de sua lotação, com a extinção de Subseção, encaminhando o enorme acervo que acompanha a Subseção, mas sem encaminhar também a força de trabalho necessária para geri-lo. Essa alternativa não só não é suficiente para resolver o problema da segunda instância, como também acabará por piorar as (muitas) dificuldades já enfrentadas na segunda instância.

Por obvio que a criação de um novo Tribunal, pautado especialmente na questão do não aumento do orçamento, enfrentaria dificuldades para realizar os ajustes necessários. Todavia, o problema enfrentado do segundo grau não pode ser

resolvido às custas da porta de acesso do jurisdicionado ao judiciário.

O fechamento da Subseção de Contagem, do modo que se pretende fazer, demonstra-se pura e simplesmente como uma medida paliativa, que está muito longe de resolver o real problema enfrentado pelo TRF-6: a falta de servidores em toda a estrutura do Tribunal.

Mais grave ainda, essa solução não pode vir às custas do interesse público, favorecendo a interiorização da Justiça do Trabalho e a própria precarização do trabalho.

O princípio da supremacia do interesse público compõe a base do direito administrativo. Tanto o é que, juntamente com o princípio da indisponibilidade do interesse público, é referido por Celso de Melo como pedras de toque do regime jurídico-administrativo². A supremacia do interesse público traz como efeito a impossibilidade de transigência, por parte do administrador público, dos interesses públicos tutelados, cabendo aos gestores públicos gerir e conservar os bens e o interesse público em prol da coletividade.

Nesse sentido, Fernanda Marinela³ define o princípio da supremacia do interesse público nos seguintes termos:

O princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares.

De forma semelhante, Hely Lopes Meirelles⁴ defende a **observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público**. O referido autor sustenta que a supremacia do interesse público nas relações jurídicas mantidas com os particulares. **Afirma que a quando ocorrer conflito entre os dois interesses, o interesse coletivo deve sempre prevalecer.**

É justamente essa a situação enfrentada, em que se chocam o interesse em completar o quadro de servidores do segundo grau, às custas do atendimento e serviços realizados na Subseção Judiciária, como também ao direito dos jurisdicionados à garantia do serviço público eficiente e de qualidade, que certamente ficará prejudicado com a extinção da Subseção.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 26ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p.55

³MARINELA, Fernanda, Direito Administrativo, 8ª Ed, Impetus, Niterói, 2014, p.27

⁴Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. São Paulo Malheiros, 2000.

Pietro⁵: Esse é o entendimento externalizado por Maria Sylvia Zanella Di

(...) as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superado o primado do Direito Civil(que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive o do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento pra todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.

A referida doutrinadora afirma que a partir do momento em que se substituiu a ideia do homem com o fim único do direito pelo princípio que é o fundamento para o direito público, **ele passou a vincular a Administração em todas as suas decisões.**

De mesmo modo, o princípio da eficiência administrativa, segundo a doutrina de José Afonso da Silva, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade** em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental⁶. (grifou-se)

Ora, é justamente o melhor modo de organizar e estruturar a Administração Pública e manter a qualidade de trabalho dos servidores é que se torna tão importante impedir a transferência da Subseção Judiciária de Contagem.

Os problemas observados na implementação das atividades do Tribunal da Sexta Região, ampliados pela instalação prematura, sem o devido planejamento e maturação, estão vinculados diretamente à falta de recursos orçamentários e humanos, além de uma repartição desigual destes entre os órgãos do

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2004, pag. 69.
⁶ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Poder Judiciário da União. Os demais problemas são efeitos, como falta de servidores, deficiência de infraestrutura e sistemas herdados da Primeira Região.

A questão, dessa forma, aponta para algo estrutural, que não se resolve com medidas paliativas, sem a análise e o diagnóstico completo. Medidas emergenciais, além de não resolverem o problema sequer a curto prazo, posto que insuficientes e sem potencial de multiplicar os recursos humanos face ao número de processos, podem criar outros a médio e longo prazo, pois não combatem a causa da doença.

Com a criação do TRF6, criou-se uma expectativa de que a população mineira seria melhor atendida. Esse também é o desejo dos servidores. Mas eles já estão sendo sacrificados, há anos, pela falta de reposição de cargos vagos e da criação de novos, em decorrência das restrições orçamentárias, para fazer frente ao aumento de demanda pela Justiça. No caso do TRF6, há o agravante de se ter herdado estrutura e recursos mais limitados do que outros tribunais federais. Os servidores estão no limite e não podem pagar a conta sozinhos por essa missão. As autoridades dos Três Poderes têm a responsabilidade de viabilizar o TRF6, e não apenas seus servidores e gestores.

Buscar soluções apenas internas, estrangulando ao máximo os recursos disponíveis, sem cobrar a contribuição do Poder Judiciário da União, como um todo, pode frustrar o próprio fim para o qual foi criado o Tribunal e torna-lo um fracasso.

Desse modo, ao contrário do que parece pretender sugerir a Comissão, a solução para esse problema não perpassa pelo deslocamento, extinção e/ou alteração de Subseções, mas sim pela contribuição efetiva de todo o Poder Judiciário e, até mesmo, Poder Legislativo, a fim de que o Tribunal da 6ª Região possa funcionar com um número servidores adequado às suas necessidades.

É preciso, portanto, fazer chegar ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e ao Legislativo Federal os problemas enfrentados na instalação do TRF6. Ponto em que, este Tribunal, poderá certamente contar com o apoio e ações deste Sindicato.

1. DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer que nenhuma proposta seja adotada ou encaminhada para deliberação com a finalidade de transferir varas, extinguir subseção ou qualquer outra unidade do TRF6 da Região Metropolitana ou de



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

qualquer unidade do interior, enquanto não se concluem os estudos objeto da Comissão de Reorganização das Unidades Jurisdicionais e Administrativas do interior de Minas Gerais e busquem alternativas que não impactem ainda mais os servidores.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023.


Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral do SITRAEMG